



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000386285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030268-14.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante RUI RODRIGUES BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários de sucumbência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1030268-14.2023.8.26.0196

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Rui Rodrigues Barbosa

Apelado: Bradesco Vida e Previdência S.a.

Comarca: Franca - 4ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Dra. Julieta Maria Passeri de Souza

Voto nº 2197

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS E LABORATIVAS. PAGAMENTO A MENOR. PRESCRIÇÃO.

Sentença de extinção com resolução do mérito, em decorrência do reconhecimento da prescrição. Recurso do autor.

Prescrição anual. Art. 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil. A contagem do prazo prescricional se inicia no dia do pagamento pela seguradora ao segurado, ainda que a menor. Logo, quando do ajuizamento da ação, já havia se consumado a prescrição anual.

Eventual pedido de reconsideração apresentado na via administrativa à seguradora não suspende a contagem do prazo prescricional. Entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença de extinção, mantença por seus próprios fundamentos, com a majoração dos ônus de sucumbência.

Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de cobrança julgado extinto o feito com resolução do mérito pela r. sentença de fls. 305/308, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nesta ação ajuizada por RUI RODRIGUES BARBOSA contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, o autor pagará as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e 6º do Código de Processo Civil, observada a regra do art. 98, parágrafo 3º do mesmo código (fls. 116/117)”.
.

Recorreu o autor (fls. 311/315), aduzindo ter o réu negado o pagamento da complementação da indenização em 5 de julho de 2023, momento de sua ciência inequívoca, de modo que ajuizou a ação no dia 5 de dezembro daquele mesmo ano. Desse modo, alegou não ter ocorrido a prescrição anual, reportando-se à súmula 229 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 116/117).

Apresentadas contrarrazões (fls. 319/333), refutando o réu os argumentos apresentados pelo autor.

Houve oposição ao julgamento virtual pelo apelante (fls. 338).

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de cobrança, na qual narrou o autor ter sofrido acidente automobilístico, em 27 de agosto de 2021, sofrendo graves ferimentos, com traumas em seus membros superiores e inferiores direito. Após tratamento cirúrgico, foi apurada incapacidade para as atividades habituais e laborativas, com perda anatômica ou funcional de sua mão. Havia contratado o seguro de vida junto à ré, recebendo o importe de R\$ 717,42 a título de indenização. Alegou ser o valor correto o de R\$ 13.700,00, em razão de invalidez permanente por acidente. Logo, pretende a condenação do réu ao pagamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor remanescente de R\$ 12.982,58.

Divergem as partes quanto ao termo inicial do prazo prescricional anual.

Tal como reconhecido na r. sentença proferida, a contagem do prazo prescricional se inicia no dia do pagamento pela seguradora ao segurado, ainda que a menor, o que ocorreu em **24 de março de 2022**, no valor de R\$ 717,42 (fls. 274).

Logo, quando do ajuizamento da ação, em 5 de dezembro de 2023, já havia se consumado a prescrição anual do artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil.

Eventual pedido de reconsideração apresentado na via administrativa à seguradora não suspende a contagem do prazo prescricional. É nesse sentido o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO. VÍCIOS. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. CONTAGEM. RECEBIMENTO A MENOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SEGURADORA. NEGATIVA. PRAZO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO SECUNDÁRIA. CONTAGEM. PEDIDO INICIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O prazo prescricional anual do segurado contra a seguradora inicia-se quando da ciência do fato gerador, negado o pedido de indenização ou da data do recebimento de indenização menor do que o almejado.

3. O pedido de reconsideração do valor devido, cuja resposta é negativa pela seguradora, por ser acessório, complementar e secundário, não se confunde com o próprio pedido principal de recebimento da indenização, e por isso, não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional a esse aplicada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

haja vista a regra de que o acessório deve seguir a mesma sorte do principal.

4. Agravo interno não provido”.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.506.773/RS, relator Ministro Ricardo Villas

Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023; g.n.)

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso, majorados os honorários advocatícios devidos para 12% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora